

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 345, DE 2023

Outorga o título de Patrimônio Público da Saúde ao Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relator: Deputado COBALCHINI

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe outorga o título de “Patrimônio Público da Saúde” ao Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

O presente projeto propõe conceder o referido título ao Instituto Nacional do Câncer (INCA), primeiro e principal centro especializado em câncer do Brasil, originalmente fundado em 1938 como Centro de Cancerologia por iniciativa do médico gaúcho Mário Kroeff. Em 1941, aquele pioneiro e visionário, ciente da necessidade de haver, além da assistência e tratamento, ações de controle e prevenção, criou o Serviço Nacional de Câncer, com o agora renomeado Instituto Nacional de Câncer como núcleo. Com efeito, há décadas é impossível discutir políticas e ações contra o câncer sem mencionar o INCA, instituição de excelência seja no tocante ao tratamento, pesquisa, ensino e treinamento de profissionais. Além de órgão ligado ao Ministério da Saúde para formulação de ações e programas, é o principal centro de referência de assistência de alta complexidade do país, atendendo a milhares de pacientes em suas unidades (Hospital do Câncer I, II, III e IV e Centro de Transplante e Terapia Celular.



A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor *exclusivamente* sobre a matéria, evidentemente através de **decreto legislativo** (CF, art. 59, VI; Lei nº 14.196/21, art. 6º; art. 109, II, do RICD).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 no projeto sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, ancorada que está a mesma no que determina a Lei nº 14.196/21 sobre a matéria. Como bem frisou a colega Relatora na Comissão de mérito:

Neste sentido, cumpre informar que a Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido para instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada, há pelo menos setenta anos, em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

Sem objeções, finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação do projeto.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de decreto legislativo nº 345, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-5793

